SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 84093/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA DE COMODORO
RELATORA: DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

AGRAVANTE: GLENCORE GRAIN B.V.
AGRAVADO: JONAS SCHAEFFER MAGGI

Número do Protocolo: 84093/2016
Data de Julgamento: 19-10-2016

E M E N T A

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA – TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS – PARCIAL DEFERIMENTO – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO – ACOLHIMENTO – SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA APENAS PELO PAÍS ONDE FOI PROFERIDA – CONVENÇÃO SOBRE O RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS (DECRETO Nº 4.311/2002) – EXTINÇÃO DO FEITO NA ORIGEM – APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO – § 3º DO ART. 485 E SEU INCISO IV DO CPC/15 – RECURSO PROVIDO.

Segundo dispõe a Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentença Arbitrais Estrangeiras (Decreto nº 4.311/2002), somente o órgão do Poder Judiciário do país no qual a sentença foi proferida pode anular ou suspender a sentença arbitral estrangeira.

Assim, se a sentença arbitral que se visa desconstituir foi proferida em Liverpool, na Inglaterra, sob as regras e leis daquele país e do País de Gales, impõe-se o reconhecimento da ausência de jurisdição do

Poder Judiciário brasileiro para apreciar o pleito anulatório e, por consequência, a necessidade de extinção do feito na origem, aplicando-se o efeito translativo, na forma do no § 3º do art. 485 e seu inciso IV do CPC/15.-

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 84093/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA DE COMODORO
RELATORA: DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

AGRAVANTE: GLENCORE GRAIN B.V.
AGRAVADO: JONAS SCHAEFFER MAGGI

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Egrégia Câmara:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **GLENCORE GRAIN B. V.** contra a decisão proferida na *Ação de Nulidade de Sentença Arbitral* ajuizada por **JONAS SCHAEFFER MAGGI**, que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada para determinar que a parte requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em relação à dívida objeto da sentença arbitral, bem como a suspensão dos efeitos da sentença arbitral, por entender encontrar-se eivada de vício de nulidade.

Preliminarmente, alega a agravante que a Lei de Arbitragem dispõe que somente o órgão do Poder Judiciário do país onde a sentença foi proferida pode anular ou suspender a sentença arbitral estrangeira. Assim, como no presente caso a decisão foi proferida na Inglaterra, apenas o Poder Judiciário inglês tem competência para proceder a sua anulação.

Assevera que o único órgão do Poder Judiciário brasileiro que tem competência para analisar se as sentenças arbitrais estrangeiras preenchem os requisitos necessários para serem executadas no Brasil é o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, "i", da Constituição Federal.

Defende a suspensão da ação, caso não seja reconhecida a falta de jurisdição da Justiça brasileira, até que seja analisado o pedido de homologação de sentença estrangeira, em trâmite no STJ.

No mérito, sustenta que não há verossimilhança nas alegações do agravado e, ao final, pugna pelo provimento do recurso para reconhecer a ausência de jurisdição do Poder Judiciário brasileiro para julgar a ação, extinguindo o processo nos

termos do artigo 485 do CPC/2015; de forma subsidiária, determinar a suspensão da ação originária até a análise, pelo STJ, do pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira; e, no caso de não serem acolhidos os pedidos anteriores, a reforma da decisão agravada para indeferir a antecipação de tutela ao agravado.

A liminar foi deferida à fl. 402-TJ.

Não há contraminuta (fl. 408-TJ).

A douta Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar, por entender pela ausência de interesse público.

É o relatório.-

V O T O PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (RELATORA)

Egrégia Câmara:

Denota-se dos autos que a Ação originária foi ajuizada pelo agravado com o objetivo de anular sentença arbitral estrangeira, proferida pelo Tribunal Arbitral sediado em Liverpool, Inglaterra, em arbitragem instaurada perante a "*The International Cotton Association Limited* – ICA".

Consta que a arbitragem tratou do descumprimento, pelo autor/agravado, do Contrato nº 648666, celebrado com a empresa requerida/agravante em 10/06/2010, por meio do qual esta adquiriu 600 (seiscentos) toneladas de algodão pelo preço de US$ 1.686,53/tonelada, a serem entregues nos meses de agosto e setembro de 2011.

A ação foi proposta com os seguintes argumentos, dentre outros: a) o descumprimento do contrato ocorreu por culpa exclusiva da requerida, que se

recusou a arcar com os custos do plantio do algodão; b) a sentença arbitral é nula por ausência de homologação pelo STJ; c) o procedimento arbitral ocorreu à revelia do autor/agravado; d) houve o enriquecimento ilícito da requerida com a sentença arbitral; e) iliquidez da sentença arbitral. Ao final, requereu a suspensão da execução e os efeitos da mora.

Contra a decisão proferida pelo Dr. Almir Barbosa Santos, que acolheu parte dos pedidos formulados pelo autor, foi interposto o presente recurso.

Pois bem.

Com efeito, segundo dispõe a Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Decreto nº 4.311/2002), somente o órgão do Poder Judiciário do país no qual a sentença foi proferida pode anular ou suspender a sentença arbitral estrangeira.

É o que estabelece os artigos V e VI:

"*1. **O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que**:*

[...]

*e) **a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida**.*

[...]

Artigo VI

***Caso a anulação ou a suspensão da sentença tenha sido solicitada à autoridade competente mencionada no Artigo V, 1. (e),** a autoridade perante a qual a sentença está sendo invocada poderá, se assim julgar cabível, adiar a decisão quanto a execução da sentença e poderá, igualmente, a pedido da parte que reivindica a execução da sentença, ordenar que a outra parte forneça garantias apropriadas.*" (g.n.)

Sobre o tema, também dispõe a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96):

> "*Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:*
>
> *[...]*
>
> *VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.*"

No caso em tela, a sentença arbitral que se visa desconstituir foi proferida em Liverpool, na Inglaterra, sob as regras e leis daquele país e do País de Gales, conforme consta expressamente da sentença à fl. 205-TJ, impondo-se, assim, o reconhecimento da ausência de jurisdição do Poder Judiciário brasileiro para apreciar o pleito anulatório e, por consequência, a necessidade de extinção do feito, na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC/15.

Corrobora esse entendimento o seguinte julgado:

> "*AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA – Ação julgada procedente – Desacerto –* ***Imperioso o reconhecimento da falta de jurisdição deste Tribunal, e do próprio Poder Judiciário brasileiro, para o julgamento do pedido de anulação de sentença arbitral estrangeira – Nos termos da Convenção de Nova York de 1958, ratificada pelo Brasil e definitivamente incorporada ao nosso ordenamento pelo Decreto nº 4.311/02, e do próprio art. 38, VI da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), a ação anulatória de sentença arbitral estrangeira deve ser proposta no país onde proferida a decisão impugnada, ou então no país cujas regras processuais foram adotadas para a***

> ***arbitragem*** *– Posicionamento defendido pela melhor doutrina, e já adotado em precedente deste E. Tribunal de Justiça –* ***A sentença arbitral foi proferida nos Estados Unidos, e foram adotadas as regras procedimentais da Câmara Internacional de Comércio lá instalada – Impossibilidade de apreciação do pleito anulatório em nosso País*** *– Sentença arbitral que, no caso, poderia, como de fato o foi, unicamente ser submetida à homologação pelo C. Superior Tribunal de Justiça para sua execução em território nacional – Alegações que permitiriam a não homologação da sentença arbitral pelo STJ, repetidas nesta demanda, já foram rechaçadas no juízo de delibação – Evidencias de que, mesmo analisado o mérito do pleito anulatório, melhor sorte não assistiria às autoras –* ***Recurso provido, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, por falta de jurisdição da Justiça brasileira para análise do pedido de anulação de sentença arbitral estrangeira***." (TJSP – AC nº 0014578-23.2004.8.26.0100, Rel. Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 03/04/2014)

Ademais, imperioso ressaltar que a sentença arbitral estrangeira que se pretende anular através desta demanda ainda não foi homologada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, encontra-se o pedido em trâmite naquela Corte, ou seja, sequer existe no mundo jurídico brasileiro.

Desta feita, diante de tal situação, a ação originária há que ser extinta de ofício, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como de ausência de interesse processual.

Até porque, em se tratando de ausência de pressupostos processuais ou as condições da ação, admite-se a aplicação do efeito translativo do recurso, como questão de ordem pública, ou seja, o exame da ação principal em segundo grau, na forma do artigo 485, § 3º do CPC/2015.

Assim, o efeito translativo atua de forma que o juízo *ad quem*

possa analisar – em cada caso – se foram atendidas algumas exigências de ordem processual para que se possa produzir um resultado juridicamente válido, não se questionando o aspecto material.

A propósito, sobre o tema **NELSON NERY JUNIOR** nos ensina que:

> *"O efeito devolutivo do recurso tem sua gênese no princípio dispositivo, não podendo o órgão ad quem julgar além do que lhe foi pedido na esfera recursal. Aplica-se na instância recursal o CPC 128 e 460. Caso o órgão destinatário do recurso extrapole o pedido de nova decisão, constante das razões do recurso, estará julgando extra, ultra ou citra petita, conforme o grau e a qualidade do vício em que incorrer.*
>
> *Há casos, entretanto, em que o sistema processual autoriza o órgão ad quem a julgar fora do que consta das razões ou contrarrazões do recurso, ocasião em que não se pode falar em julgamento extra, ultra ou infra petita. Isto ocorre normalmente com as questões de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão (por exemplo, CPC 267 § 3.º e 301 § 4.º)"*, sendo certo que ***"opera-se o efeito translativo nos recursos ordinários (apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração e recurso ordinário constitucional), mas não nos recursos excepcionais (recurso extraordinário, recurso especial e embargos de divergência)."*** (Nery Junior. Nelson, Teoria geral dos recursos, 6.ª Ed., São Paulo: RT, 2004, págs. 482 e 487) (g.n.).

Ainda, com mais contundência, posicionou-se o STJ:

> *"**O efeito translativo dos recursos**, consiste na possibilidade de o Tribunal, **ultrapassada a admissibilidade do apelo**, decidir matéria de ordem pública, sujeita a exame de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição."* **(**STJ, 4ª Turma, AGA 200901913161, LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 10/05/2010) (g.n.).

> "*É possível a aplicação, pelo Tribunal, do efeito translativo dos recursos em sede de agravo de instrumento, extinguindo diretamente a ação independentemente de pedido, se verificar a_ ocorrência de uma das causas referidas no art. 267, § 3º, do CPC Precedente*". (STJ - REsp 736966 PR 2005/0049671-9, Rel. Ministra Nancy Andrighi, J. 14/04/2009, DJe 06/05/2009).

Portanto, diante da constatação de que o Poder Judiciário brasileiro não possui jurisdição para anular a sentença arbitral estrangeira, a extinção da ação originária é medida que se impõe.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** e de oficio **julgo extinta** a Ação Anulatória de Sentença Arbitral ajuizada por Jonas Schaeffer Maggi em face da empresa Glencore Grain B.V, com fundamento no § 3º do art. 485 e seu inciso IV do CPC/15.

Pela sucumbência, condeno o autor/agravado nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É como voto.-

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 84093/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA DE COMODORO
RELATORA: DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (Relatora), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (1º Vogal) e DES. JOÃO FERREIRA FILHO (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 19 de outubro de 2016.

DESEMBARGADORA MARILSEN ANDRADE ADDARIO - RELATORA